



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.002190/2003-15
Recurso nº. : 141.215
Matéria : IRPJ - EX: 2001 e 2002
Recorrente : VETOR MATERIAIS ELÉTRICOS E AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-14.905

UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF – A vedação de utilização das informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações para a constituição do crédito tributário relativo a outros tributos e contribuições ou impostos, contida na redação original do § 3º do artigo 11 da Lei 9.311/96, vai de encontro à previsão contida no artigo 195 do CTN, que deve ser seguida em detrimento da norma inferior.

RETROATIVIDADE DA LEI 10.174/2001 – Se admitida a tese de não confronto com o artigo 195 do CTN, resta patente a retroatividade da previsão contida na lei 10.174/2001, pois tão somente ampliou o poderes de fiscalização, dando à autoridade administrativa a prerrogativa da utilização das informações não só para lançamentos de eventuais diferenças no âmbito da contribuição como originariamente contido na norma como também para outros tributos e contribuições. A norma se enquadra perfeitamente dentro das disposições previstas no artigo 144 § 1º da Lei nº 5.172/66.

OMISSÃO DE RECEITAS : Comprovado o saldo credor de caixa, a movimentação de contas correntes não contabilizadas e a omissão no registro de receitas financeiras, correta as exigências dos tributos e contribuições lançados.

MULTA QUALIFICADA: A reiterada pratica de não registro de receitas, a simulação reiterada de suprimento para encobrir pagamentos realizados à margem da escrituração, a manutenção contínua de conta corrente à margem da escrituração e a falta de atendimento de intimação, ajustam-se às previsões contidas nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64. Tais condutas justificam a aplicação de penalidades (multa de ofício) agravadas calculadas nos percentuais de 150% e 225%.

Recurso voluntário conhecido e negado.

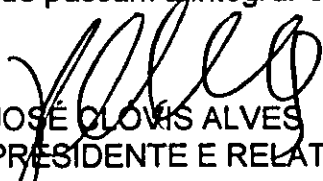
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VETOR MATERIAIS ELÉTRICOS E AUTOMOTIVOS LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13971.002190/2003-15
Acórdão nº.: 105-14.905

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ OLOVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13971.002190/2003-15

Acórdão nº.: 105-14.905

Recurso : 141.215

Recorrente : VETOR MATERIAIS ELÉTRICOS E AUTOMOTIVOS LTDA.

RELATÓRIO

VETOR MATERIAIS ELÉTRICOS E AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ Nº 81.589.327/0001-42, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC que decidiu pela procedência dos lançamentos calcados em omissão de receitas, consubstanciado no acórdão de nº 4.018 de 29 de abril de 2004, apresenta recurso voluntário a este colegiado, objetivando a reforma da decisão.

As autuações foram realizadas e assim descritas nos autos de infrações:

1. OMISSÃO DE RECEITA NÃO OPERACIONAL – A PARTIR DO AC 93 DEMAIS RESULTADOS:

Omissão de receitas de aplicações financeiras. Fato gerador: 31/03/00, 30/06/00, 30/09/00, 31/12/00, 31/03/01, 30/06/01, 30/09/01, 31/12/01.

Enquadramento legal: arts. 521 e 528 do RIR/99.

2. OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE – A PARTIR DO AC 93:

Omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor na conta caixa. Fato gerador: 31/12/00, 30/06/01, 30/09/01, 31/12/01.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13971.002190/2003-15

Acórdão nº. : 105-14.905

Omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor na conta caixa, após a sua recomposição, uma vez que tal conta apresentava suprimentos que não foram comprovados pelo contribuinte. Fato gerador: 30/09/00, 31/12/00.

Enquadramento legal: arts. 251 c/c 527, 281, 288 e 528 do RIR/99.

3. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS:

Valor referente a depósitos realizados em contas correntes não contabilizadas, para os quais o contribuinte não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Fato gerador: 31/03/00, 30/06/00, 30/09/00, 31/12/00, 31/03/01, 30/06/01, 30/09/01, 31/12/01.

Enquadramento legal: arts. 25 e 42 da Lei nº 9.430/96; art. 528 do RIR/99.

4. LANÇAMENTOS DECORRENTES DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA:

COFINS:

Enquadramento legal: arts. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 9.249/95; arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

PIS:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13971.002190/2003-15

Acórdão nº.: 105-14.905

Enquadramento legal: art. 1º e 3º da Lei Complementar nº 770; art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 9.249/95; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98; arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98.

CSLL:

Enquadramento legal: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249/95; art. 29 da Lei nº 9.430/96; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99.

A contribuinte inconformada com autuação do auto de infração apresentou a impugnação de folhas 938/947 argumentando, em síntese:

Que a referida base de cálculo do tributo deu-se por duplicidade na movimentação financeira, na qual o contribuinte fez um levantamento contábil a fim de justificar tal operação. Dessa forma, o montante do tributo devido, eiva-se de nulidade o auto de infração, devendo ser cancelado.

É nula também a tributação efetuada sobre o saldo da conta caixa, sob argumento de que o recebimento de duplicatas em carteira não estaria devidamente comprovado, em face da inexistência de demonstração do efetivo recebimento de cheques e identificação, na contabilidade da sua destinação.

No que se refere a multa agravada de 225%, sob argumento de que o contribuinte deixou de atender o prazo marcado, pode-se dizer que no próprio relatório da autoridade lançadora, em momento algum o contribuinte deixou de atender as intimações formuladas pela referida autoridade administrativa. Sendo assim, não pode prosperar tal aplicação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13971.002190/2003-15

Acórdão nº.: 105-14.905

Por fim, a impugnante requer o cancelamento do auto de infração epigrafado. Para provar o alegado, serve-se dos documentos já acostados nos autos, a juntada de novos documentos, requerendo a realização de perícia contábil.

A 3ª TURMA da DRJ em Florianópolis/SC através do acórdão 4.018 de 29 de abril de 2004 decidiu por julgar procedente o lançamento. O acórdão traz como ementa o seguinte:

"UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS A CPMF – LIMITES – Com o advento da Lei nº 10.174/2001, resguardado sigilo na forma da legislação aplicável, é legítima a utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas a CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da referida lei.

SIGILO BANCÁRIO – PROCEDIMENTO DE OFÍCIO – SOLICITAÇÃO REGULAR – Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra de sigilo bancário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ORIGENS – PRESUNÇÃO LEGAL – OMISSÃO DE RECEITA – Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SALDO CREDOR DE CAIXA – OMISSÃO DE RECEITA – Se o sujeito passivo não prova a inoccorrência de saldos credores de caixa, inclusive aqueles contabilizados, permanece incólume a presunção legal de omissão de receitas.

MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – MOTIVAÇÃO – Justifica-se o agravamento da multa de lançamento de ofício quando perfeitamente caracterizada a recusa de apresentação de esclarecimentos.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13971.002190/2003-15

Acórdão nº.: 105-14.905

LANÇAMENTOS DECORRENTES: PIS, CSLL E COFINS –
Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de
direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos
decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

Ciente da decisão em 18/05/04, conforme AR de folha 984, o
contribuinte interpôs recurso voluntário em 17/06/04 de fl. , argumentando, em síntese,
o seguinte:

Em resumo, o contribuinte formulou o recurso alegando que houve
ilegalidade no início do procedimento fiscalizatório, devido à utilização de dados da
CPMF em período obstatado por Lei, quebra de sigilo bancário indevida durante o
procedimento fiscal, irregularidades na composição da base de cálculo dos lançamentos
efetuados, que existe nulidade do lançamento em relação à glosa de saldo de caixa e
injusto agravamento da multa aplicada, em face da ausência de motivos ensejadores de
tal procedimento.

No que se refere à base de cálculo do montante do crédito tributário não
pode prosperar a sua integralidade total, porque não foram extirpada da composição da
base de cálculo do imposto de renda e demais tributos lançados por decorrência, e por
ter agregação de valores em duplicidade.

Em relação à multa aplicada no montante correspondente a 225% do
total do tributo devido, a multa está regida pelo disposto do art. 44, § 2º da Lei nº
9.430/96.

Por fim, a recorrente requer que seja julgado procedente a impugnação
para o fim de determinar o expurgo de todos os valores demonstrados na exordial, que
compuseram em duplicidade a base de cálculo do lançamento principal, assim como a
tributação sobre o saldo credor da conta caixa, eis que plenamente justificado e, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13971.002190/2003-15

Acórdão nº. : 105-14.905

consequência os lançamentos decorrentes da CSLL, PIS e COFINS, e ainda a penalidade aplicada, em virtude da inadequação o caso presente.

E de garantia arrolou bens.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'B' estilizada e fluida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13971.002190/2003-15
Acórdão nº.: 105-14.905

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES. Relator

O recurso é tempestivo e a empresa apresentou a garantia necessária ao seguimento, dele portanto conheço.

Trata a lide de exigências de IRPJ, CSSL, PIS e COFINS, formalizadas em virtude da constatação de:

Omissão no registro de receitas financeiras detectada a partir da análise da movimentação bancária da empresa, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal de folhas 842 a 872.

Omissão de receitas caracterizada pela constatação de saldo credor de caixa, detectados após a auditoria da referida conta com a exclusão de suprimentos não comprovados.

Omissão de receitas caracterizada em virtude da não contabilização de depósitos bancários, para os quais o contribuinte regularmente intimado não comprovou que os recursos tiveram origem em receita regularmente contabilizada e declarada.

Os autos de infrações em conjunto com o TVF que deles faz parte integrante, trazem a correta descrição dos fatos o enquadramento legal e os demais requisitos previstos no Decreto 70.235/72, satisfazendo portanto os lançamentos à legislação processual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13971.002190/2003-15

Acórdão nº.: 105-14.905

As exigência foram julgadas procedentes pela 3ª Turma da DRJ em Florianópolis, contra a qual o contribuinte interpôs o recurso voluntário de folhas 997 a 1.010, o qual passo a analisar na mesma seqüência de temas em que fora apresentado.

Diz o recorrente inicialmente que é ilegal a utilização de dados obtidos através de informações fornecidas relativas à CPMF, tendo em vista a proibição expressa contida no artigo 11 § 3º da Lei nº 9.311/96. Diz ainda que a modificação nele introduzida pela lei 10.174/01 não pode retroagir pois a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme escrito no artigo 5º inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988.

Argumenta ainda que a norma que autorizou a utilização dos dados da CPMF para formalização de exigência de outros também colide com o artigo 144 do CTN que determina a aplicação da legislação tributária vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Sua aplicação retroativa viola flagrantemente o Princípio da Irretroatividade da Lei. Cita decisões do Conselho de Contribuintes a respeito da matéria.

Diz que não se aplica o § 1º do artigo 144 do CTN pois a nova norma não redundou na instituição de critérios novos de apuração, na verdade criou novos poderes administrativos, decorrentes da obrigação de prestação de informações financeiras por parte das casas bancárias e assemelhados, só aplicável a partir da nova norma não podendo retroagir em homenagem aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da irretroatividade da lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13971.002190/2003-15

Acórdão nº.: 105-14.905

Resumida a lide passemos a enfrentar a matéria.

Lei 9.311/96

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º - No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º - As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º - A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. (REDAÇÃO ORIGINAL).

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. {Redação dada pela Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001.}

Antes de adentrarmos à questão levantada pelo recorrente quanto à retroatividade, ou não da nova redação dada ao § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96 temos que analisar se a norma original suporta uma análise dentro do sistema tributário nacional.

Tanto a CPMF como os tributos e contribuições lançados e objeto da presente lide, são de competência da UNIÃO, e como tal tem o poder de instituir, cobrar e fiscalizar.

Entendo que a vedação à utilização dos dados da CPMF para formalização de créditos tributários relativos a outros tributos colide frontalmente com o disposto no artigo 195 do CTN, verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13971.002190/2003-15

Acórdão nº.: 105-14.905

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 195 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Instituída a obrigatoriedade das fontes retentoras identificarem as pessoas que movimentariam recursos e seus montantes, esse documento poderia ser utilizado pela SRF para o cumprimento de sua obrigação legal de tributação, arrecadação e fiscalização de todos os tributos e contribuições de sua competência legal.

A determinação portanto ao colidir com a lei maior coloca o julgador numa situação em que deve optar pela aplicação da norma complementar em detrimento da norma ordinária ou seja, o Código Tributário Nacional, que diz literalmente não ter aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Não tenho dúvida que os dados da CPMF passados à SRF como obrigação acessória legalmente instituída, não poderia sofrer a restrição contida na lei ordinária por contrariar o artigo 195 do CTN.

Ainda que aceita a norma como em sintonia com o CTN, o que se faz aqui apenas para não se diga que outros argumentos não foram analisados, a retroatividade da lei 10.174/01 é inquestionável, visto tratar de norma que veio ampliar os poderes da SRF na utilização dos dados pessoais e quantitativos contidos nas informações dadas quanto à CPMF, visto que antes já poderiam ser utilizados para fiscalização e lançamento da referida contribuição, tendo a norma simplesmente ampliado o campo de utilização das informações.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13971.002190/2003-15
Acórdão nº.: 105-14.905

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Não houve a criação de novos poderes administrativos decorrentes da obrigação de prestação de informações financeiras por parte das fontes retentoras, simplesmente a lei utilizando um instrumento já existente, a obrigação acessória de informação, ampliou os poderes de investigação ao possibilitar sua utilização para que, partindo da informação a SRF utilizando das faculdades previstas em lei, inclusive das presunções legais de omissão de receitas, pudesse realizar o lançamento de outros tributos e contribuições.

A legislação ao retroagir não contraria o princípio da irretroatividade da lei visto que como já restou consignado, tratando-se de norma procedimental pode seus efeitos retroagirem a fatos pretéritos.

Também não assiste razão à recorrente quanto à argumentação de que houve uma quebra do princípio da segurança jurídica, uma vez que tendo a lei sido introduzida normalmente no sistema jurídico, de acordo com a correta interpretação poderia retroagir a fatos pretéritos pois esses enquanto não alcançados pela decadência estão sujeitos à verificação das autoridades tributárias, interpretação contrária seria o mesmo que antecipar a decadência pelo encurtamento dos prazos previsto no CTN.

A questão já foi analisada pelo STJ em sede de Recurso Especial nº 506.232 - PR (2003/0036785-0), cuja decisão incorporo a esse voto:

"RECURSO ESPECIAL Nº 506.232 - PR (2003/0036785-0)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13971.002190/2003-15

Acórdão nº.: 105-14.905

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : EVERALDO JOÃO CIVIERO
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.

2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13971.002190/2003-15

Acórdão nº.: 105-14.905

anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

9. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado (voto-vista) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2003 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 506.232 - PR (20030036785-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): *Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos:*

"TRIBUTÁRIO. CPMF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº 10501. NÃO-CABIMENTO.

1. Há nítida diferença entre uma situação nova criada sem a revogação de nenhuma lei, apenas com a ampliação de competências antes limitadas simplesmente pela omissão da lei, e outra situação nova criada, esta sim, com a revogação de norma que dispunha expressamente em sentido contrário. Na segunda hipótese a nova lei não deve ser aplicada retroativamente.

2. A legislação da CPMF assegurava expressamente que as informações prestadas pelos bancos não seriam utilizadas para lançar outros tributos. Tal garantia foi extinta, de forma indireta, pela LC nº 105/2001, pois esta permitiu o acesso da Administração Tributária da União às informações bancárias." (fls. 154).

Aduz a Recorrente que, ao assim decidir, restou o v. acórdão impugnado por violar o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13971.002190/2003-15
Acórdão nº.: 105-14.905

Oferecidas contra-razões, o inconformismo mereceu crivo positivo de admissibilidade.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 506.232 - PR (2003/0036785-0)

VOTO

TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.

2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13971.002190/2003-15

Acórdão nº.: 105-14.905

anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

9. Recurso Especial provido.

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Devidamente prequestionado o dispositivo legal invocado no arrazoadado de recurso, conheço da irresignação.

Trata a presente demanda, originariamente, de Mandado de Segurança preventivo impetrado com escopo de suspender os efeitos do Termo de Início de Fiscalização/Mandado de Procedimento Fiscal - MPF lavrado contra o Impetrante ao fundamento de que, não obstante haver movimentado R\$ 2.761.765,19 (dois milhões, setecentos e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), no ano-base de 1998, não apresentou declaração de rendimentos à Receita Federal

Narra o Impetrante que no bojo do referido MPF constam informações referentes à movimentação bancária relativas ao ano de 1998, antes, portanto, da publicação da Lei nº 10.174/01, que autorizou o cruzamento de dados obtidos com o recolhimento da CPMF para fins de apuração e constituição de crédito referente a outros tributos.

Argumenta, em síntese, que fatos pretéritos, ocorridos antes da vigência da lei autorizadora, estão fora do seu campo de abrangência, e que estender os efeitos deste dispositivo legal implicaria em lesão ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

O pleito liminar foi indeferido, e a Ordem denegada em primeira instância, consignando a mm. juíza monocrática não se vislumbrar, no proceder da Receita Federal, retroatividade, "mas aplicação imediata da norma para reger atos futuros, de cunho investigatório, integrantes de procedimento fiscal que antecede eventual lançamento." (sentença, fls, 88).

Irresignado, o Impetrante interpôs Recurso de Apelação, provido, nos termos da ementa acima transcrita.

Assevera a ora Recorrente que a Administração Tributária, que já detinha as informações bancárias, pode, a partir da edição da mencionada Lei Complementar, organizar e estabelecer um procedimento para a ação do Fisco, que poderá utilizar-se das informações obtidas para a constituição de crédito tributário, sem a restrição temporal imposta pelo v. aresto impugnado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13971.002190/2003-15

Acórdão nº.: 105-14.905

Antes de adentrar ao exame do mérito da pretensão recursal, impende traçar um panorama histórico da legislação que rege a comunicação de dados bancários e sua inserção no Direito Tributário.

O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001. O art. 38 da Lei 4.595/64 previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil.

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem aos §§ 2º e 3º, deste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados se não reservadamente.

§ 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13971.002190/2003-15

Acórdão nº.: 105-14.905

Sob a égide da legislação retrocitada, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a quebra do sigilo bancário do contribuinte prescindia de autorização judicial prévia.

Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedada, a teor do que preceituava o § 3º do art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos:

"Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."

A redação desse dispositivo foi alterada pela Lei 10.174/2001, passando a ostentar o seguinte teor:

"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."

A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º, ora invocado como violado, assim dispõe:

"Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13971.002190/2003-15

Acórdão nº.: 105-14.905

em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

Examinando-se os dispositivos legais pertinentes, faz-se mister proceder à sua interpretação, à luz do que dispõe o Código Tributário Nacional, que veicula normas específicas sobre o conflito de leis no tempo. Dispõe o art. 144, § 1º, verbis:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.'

Inferre-se, desse dispositivo, que as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

No âmbito do Direito Tributário lei material é a que tem por conteúdo a obrigação tributária principal, com todos os elementos que a compõem, cuidando de definir a hipótese de incidência em todos os seus aspectos. (Antonio Roberto Sampaio Dória, Da Lei Tributária no Tempo, São Paulo, Obelisco, 1968, p. 315).

A lei formal trata a obrigação tributária acessória, cuidando de definir os métodos e procedimentos que os agentes do Fisco devem observar no ato de lançamento. (José Souto Maior Borges, Lançamento Tributário, 2ª edição, São Paulo, Malheiros, 1999, p. 82).

A lei formal, meramente procedimental, tem aplicabilidade imediata, ao contrário do que se dá com a lei material, que institui tributo, majora alíquota ou amplia base de cálculo. Neste caso, a lei que rege o lançamento é aquela em vigor na data do fato gerador.

Assim, a norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. Segundo precisa lição do mestre francês Paul Roubier, o efeito imediato atinge fatos e situações no período de vigência da lei, não importando que estes fatos tenham origem sob a égide da antiga lei, facta pendentia. (Les Conflits de Lois dans le Temps, Paris, Sirey, 1929, p. 437, apud Mário Rui Feliciani, Revista Dialética de Direito Tributário, nº 85, p. 91).

A interpretação do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13971.002190/2003-15

Acórdão nº. : 105-14.905

CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, leva a concluir que podem os arts. 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ser aplicados ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito não esteja alcançada pela decadência.

A este propósito, cumpre transcrever lição do Prof. Antônio Roberto Sampaio Dória acerca do regime intertemporal das normas procedimentais tributárias:

"Se o contribuinte alegar direito adquirido com base em lei formal incidindo no passado, ainda há de presumir que seu interesse em não realizar as prestações positivas supervenientes é ilegítimo, resultando preponderantemente do desejo de não possibilitar fiscalização mais acurada de seus atos e negócios tributados. Em síntese, teria ele adquirido direito a não demonstrar cabalmente o cumprimento de suas obrigações fiscais. É claro que o Direito não poderia condescender com tal pretensão que conduz, em última análise, à negação da observância compulsória de suas próprias normas." (op. citada).

Inferre-se desse contexto que, tanto o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, quanto o art. 1º da Lei 10.174/2001, por ostentarem natureza de normas tributárias procedimentais, são submetidas ao regime intertemporal do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, permitindo sua aplicação, utilizando-se de informações obtidas anteriormente à sua vigência.

Desta forma, resta claro que o v. aresto impugnado, ao não aplicar a novel legislação, de natureza formal, porquanto ampliativa dos poderes de fiscalização da autoridade fazendária, de aplicabilidade imediata, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º do CTN, restou por negar vigência ao art. 6º da Lei Complementar 105/2001, dispositivo invocado pela Recorrente.

*Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para denegar a Segurança pretendida.*

É como voto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13971.002190/2003-15

Acórdão nº.: 105-14.905

RECURSO ESPECIAL Nº 506.232 - PR (2003/0036785-0)
VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO: O eminente relator, ao dar provimento ao recurso, entendeu, conclusivamente, que, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envergar essa natureza, tem aplicação imediata, alçando fatos pretéritos.

O posicionamento do relator permite conseqüentemente, que, por força do art. 6º, da LC nº 105, de 2001, a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência.

Os autos apontam que a parte recorrida, pessoa física, movimentou, em sua conta-corrente, no ano-base de 1998, a importância de R\$ 2.761.765,19, sem que tenha apresentado declaração de imposto de renda.

Os referidos valores foram apurados em decorrência de terem sido examinados, pela fiscalização, após a vigência da LC nº 105/2001, lançamentos ocorridos na conta bancária do recorrido.

O primeiro aspecto a ser examinado no presente recurso especial é se a LC nº 105/2001, art. 6º, pode ser aplicada a fatos pretéritos.

Essa definição é concernente a ser possível, com base na LC nº 105/2001, a administração tributária examinar, sem autorização judicial, contas bancárias de contribuintes tributários dos períodos anteriores à vigência da referida lei.

Entendo, na linha seguida pelo eminente relator, que não há proibição da administração tributária assim proceder, desde que a sua atividade limite-se, exclusivamente, a investigar possibilidade de sonegação fiscal.

A LC em questão não limitou, temporariamente, a atividade fiscal. Esta deve ser desenvolvida amplamente, desde que obedeça às precauções legais, para examinar, com base nos dados bancários do contribuinte, se há indícios de sonegação fiscal.

A prevalência da tese da impetrante levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo conhecendo a existência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. É inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração.

O sigilo bancário não tem conteúdo absoluto. Ele cede todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13971.002190/2003-15

Acórdão nº.: 105-14.905

O princípio da moralidade pública e privada é que tem força de natureza absoluta. Nenhum cidadão pode, sob o alegado manto ou garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.

*Isso posto, acompanhando o eminente relator, dou provimento ao recurso.
É como voto."*

Quanto à alegada quebra do sigilo bancário, ressalte-se que parte dos extratos bancários foram corretamente fornecidos pela empresa, pois tendo a obrigação de escriturar todos os pagamentos e recebimentos, esses documentos dão origem aos lançamentos contábeis e como tal devem ser apresentados à fiscalização que tem amplos poderes de investigação e, ainda quanto aos que a empresa não forneceu; poderia a autoridade administrativa requisitá-los junto às instituições financeiras pois tal faculdade foi-lhe conferida pela legislação contida no artigo 197 inciso II da Lei nº 5.172/66 – CTN; artigo 38 da Lei 4.595/64, artigo 8º da Lei 8.021/90 e finalmente no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2.001.

Quanto aos critérios técnicos para apuração da base de cálculo bem como em relação aos saldos credores de caixa, entendo que foram devidamente analisados na decisão de primeira instância a qual examinei e confiro com os argumentos ali expendidos como se aqui estivessem.

Quanto à multa agravada vale ressaltar que a conduta reiterada de não contabilização de receitas financeiras a manutenção de contas correntes não contabilizadas, bem como a tentativa de suprir ficticiamente o caixa para não deixar expressa a ocorrência "de fato" do saldo credor de caixa, enquadram-se perfeitamente nas hipóteses previstas nos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/64 e 44 da Lei 9.430/96, pois não resta dúvida que a intenção foi reduzir o montante tributável com a utilização das conhecidas práticas de contas paralelas, não escrituração de receitas e simulação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13971.002190/2003-15

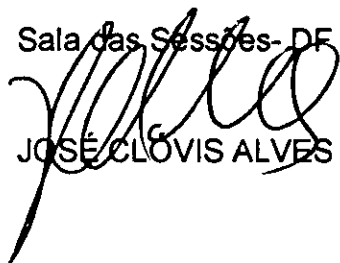
Acórdão nº.: 105-14.905

um suprimento de caixa que tenta encobrir pagamentos realizados com recursos advindos de receitas omitidas.

Assim conheço o recurso por ser tempestivo e ter sido apresentada a garantia com o arrolamento de bens, e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO.

Aos tributos decorrentes CSSL, PIS E COFINS, aplico a decisão dada ao IRPJ pois tiveram a mesma base factual.

Sala das Sessões- DF em 26 de janeiro de 2005


JOSÉ CLÓVIS ALVES